



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-11.464/14

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Riacho dos Cavalos. Inspeção Especial de Transparência de Gestão. Solicitação de parcelamento da multa aplicada no Acórdão AC1 TC n° 0609/2015. Intempestividade. Indeferimento.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC - 0093 /2017

RELATÓRIO:

A 1ª Câmara do TCE/PB, em sessão realizada no dia 26/02/2015, lavrou o Acórdão AC1 TC n° 0609/2015, publicado em 09.03.15, com o seguinte teor:

a) APLICAR MULTA de R\$ 6.104,35 (seis mil, cento e quatro reais e trinta e cinco centavos) ao Prefeito de Riacho dos Cavalos, Sr. JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, por descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011, assinando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE;

b) (omissis);

c) (omissis);

d) (omissis).

Após a interposição de recurso de reconsideração, o Órgão Fracionário deliberatório, por meio do Acórdão AC1 TC n° 1352/16, exarado em 28.07.16 e publicado no Diário Eletrônico em 15.08.16, reformou parcialmente a decisão anterior reduzindo-se a coima imposta para R\$ 3.052,18 (três mil e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) – correspondendo a 67,44 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB -, mantendo-se inalterados os demais termos do Decisun.

Aos trinta dias do mês de agosto de 2017, a representante do Mandatário municipal, através do DOC TC n° 58.859/17, atravessou pedido de concessão de parcelamento do valor da multa aplicada em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com esteio no art. 207 do Regimento Interno da Casa de Contas do Estado da Paraíba.

DECISÃO DO RELATOR:

Reza o RITCE/PB, artigos 207 e 208, que o parcelamento de multas e débitos poderá ser requerido e deferido desde que solicitado no prazo concedido para o recolhimento voluntário, reconhecido caráter não doloso do ato punido e prova da incompatibilidade entre a condição econômico-financeira do penalizado e o recolhimento em parcela única.

É imperioso informar que o Acórdão AC1 TC n° 01352/2016 foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB em 15.08.16, tendo por prazo derradeiro para recolhimento da coima em 14.10/2016. Considerando que o pleito foi aviado em 30.08.17, tem-se por intempestivo e inapto à produção dos efeitos desejados. Ademais, frise-se que desde o dia 10.05.17 foi

enviado a Procuradoria Geral do Estado o Ofício nº 0558/17 – SC/PGE requisitando a propositura da competente ação de cobrança. Desta feita, indefiro o pedido.

É como decido.

*TCE- PB – Gabinete do Relator
Encaminhe-se*

João Pessoa, 14 de setembro de 2017.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 10:53



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR